

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE:

PL 265/2015

Cuida-se de Projeto de Lei que *“Dispõe sobre doação, com encargos, de imóvel público à União, para uso do Ministério do Exército, e dá outras providências”*, de autoria do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal.

O artigo 1º do PL estabelece a autorização ao Município para doar à UNIÃO imóvel público, para utilização do Ministério do Exército, cuja doação se fará na forma estabelecida no art. 111, inciso I, alínea “a”, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, consistente do *“Terreno constituído pelos lotes 53 e 54, do loteamento denominado “Vila São Francisco”, nesta cidade, contendo a área de 600,00 m<sup>2</sup> (seiscentos metros quadrados), pertencente à Prefeitura Municipal de Sorocaba, com as seguintes características e confrontações: faz frente para a Rua Francisco Bueno, onde mede 20,00 metros; do lado direito de quem da referida rua olha para o terreno, confronta-se com o lote 52, do mesmo*

*loteamento, onde mede 30,00 metros; do lado esquerdo, na mesma situação, confronta-se com o lote 55, do mesmo loteamento, onde mede também 30,00 metros; nos fundos, confronta-se com os lotes 46 e 47, do mesmo loteamento, onde mede 20,00 metros”, obrigando-se a donatária a nele construir “residências familiares que abriguem integrantes da 14ª Circunscrição de Serviço Militar” (art. 2º, inc. II), sendo que o inciso III do art. 2º do PL estabelece os demais encargos da donatária.*

O art. 4º da proposição revoga expressamente a Lei nº 7.159, de 1º de julho de 2004, a qual “Dispõe sobre doação com encargos de imóvel público dominial à União e dá outras providências”, referente à mesma matéria.

A matéria sobre alienação de bens do município está regulada na Lei Orgânica do Município de Sorocaba (art. 111, inc. I, alínea “a”), tendo-se em vista a existência de interesse público devidamente justificado, conforme consta da mensagem do Senhor Prefeito, dispensando-se a concorrência para o ato.

A aprovação do PL depende do voto favorável de dois terços (2/3) dos membros da Câmara de Vereadores, de acordo com o disposto no artigo 40, § 3º, alínea “e”, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba.

Observa-se, por oportuno, que não consta do texto legal o prazo para lavratura da escritura, sendo que tal fato não torna a proposição

ilegal por afronta ao artigo 111, inciso I, alínea 'a' da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, na medida em que a lavratura da escritura não constitui um encargo da doação, mas apenas o pagamento de suas despesas. **Todavia, nada impede a inserção de Emenda, se assim entenderem necessário os Nobre Vereadores, para estabelecimento de prazo para lavratura da escritura.**

Sob o aspecto legal nada a opor.

É o parecer, s.m.j.

Sorocaba, 10 de dezembro de 2015.

Almir Ismael Barbosa  
Assessor Jurídico

De acordo:

Marcia Pegorelli Antunes  
Secretária Jurídica